



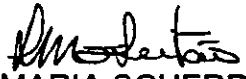
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10925.000556/2003-89
Recurso nº : 138.380
Matéria : IRPF – EX.: 1998 a 2001
Recorrente : SEDENIR TAVARES DIAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.266

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEDENIR TAVARES DIAS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.6 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10925.000556/2003-89
Resolução nº : 102-02.266

Recurso nº : 138.380
Recorrente : SEDENIR TAVARES DIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/FNS nº 2.969, de 14/08/2003 (fls. 985/1001), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração de fls. 03/20, lavrado para exigência de IRPF no montante de R\$66.216,93, acrescido de multa de ofício de 150%, em face da constatação de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários sem origem comprovada, nas contas CEF nº 5.150-9, BB nº 9.028.380-5 e BB nº 14.900-4, anos calendários de 1997 a 2000 (créditos consolidados às fls. 786.789). Os valores correspondentes às duas primeiras contas foram lançados na proporção de 50% para cada cônjuge, que apresentam declaração de rendimento em separado (fl. 46/60).

A Decisão de primeiro grau, ao apreciar as razões expostas pela contribuinte em sua impugnação (fls. 794/853), rejeitou a preliminar de decadência, considerando que a tributação se dá em bases anuais e que a qualificação da multa desloca a contagem do prazo para o artigo 173 do CTN, remetendo o termo final do prazo decadencial para 31/12/2003; no mérito, manteve integralmente o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO - Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para lançamentos referentes ao IRPF, desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Processo nº : 10925.000556/2003-89
Resolução nº : 102-02.266

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO - O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que a conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

*Lançamento Procedente**

Em sua peça recursal (fls. 143/157), o Recorrente argúi, preliminarmente, a decadência do direito de lançar o imposto de renda cujos fatos geradores ocorreram antes de 01/05/1998, considerando o IRPF é um tributo apurado e pago pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 do CTN, e que só tomou ciência do lançamento em 02/05/2003. Colaciona arestos na mesma linha. Alternativamente, se reconhecimento por este Colegiado a exceção do § 4º do artigo 150 do CTN, requer seja declarada a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1997 a 12/1997, ou ainda, não sendo admitida as duas regras acima, requer seja adotado o entendimento de que a contagem do prazo decadência inicia-se com a entrega da declaração de rendimentos (30/04/1998).

Quanto à exigência da multa de ofício qualificada, entende que a simples omissão não sujeita o contribuinte a tal gravame. Necessário a prova do dolo específico para fundamentar a aplicação da multa mais gravosa, até porque colaborou com a fiscalização, apresentando todos os documentos solicitados, inclusive extrato bancário, os quais foram utilizados para lhe impor a pena. Argumenta que se tivesse mantido a memória dos depósitos sequer haveria imposto a pagar, e que a presente

Processo nº : 10925.000556/2003-89
Resolução nº : 102-02.266

exação somente subsistiu em razão da desconsideração de documentos comprobatórios das operações realizadas. Requer, portanto a desclassificação da multa para 75%. Colaciona jurisprudência deste Conselho para robustecer a sua tese.

Pugna pela inexistência de receita omitida, pois os §§ 3º, incisos I e II, e 6º da Lei nº 9.430, de 1996, determina que não serão considerados para efeito de determinação da receita omitida, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). O montante dos depósitos, em cada ano-calendário não ultrapassa o referido montante, considerando-se a titularidade das contas bancárias em conjunto com sua esposa e filho (Fernando).

Afirma o recorrente que tanto a fiscalização quanto os julgadores de piso desconsideraram as seguintes origens de recursos depositados em suas contas bancárias:

(a) saque de R\$ 2.706,00, referente à restituição de empréstimo compulsório associado à aquisição de veículo no ano de 1986;

(b) alvarás de receita de clientes (folha 806), item sob o qual estão listados valores que, à evidência, teriam sido recebidos de clientes por conta de ações judiciais propostas (documentos às folhas 906 a 909), no valor total de R\$7.440,08;

(c) folhas de pagamento anexa (folhas 806 e 807), item sob o qual estão listados valores que teriam sido recebidos por sua esposa, Maria Salomé Maria Dias, a título de salários, no valor total de R\$89.707,61 (os contracheques que estariam a respaldar os recebimentos estão às folhas 855 a 881);

(d) "benefício da Previ de SEDENIR TAVARES DIAS" (folhas 807 e 808), no valor total de R\$56.300,51.

(e) "benefício previdenciário de Sedenir Tavares Dias, sacados diretamente com o cartão de benefício" (folhas 808 e 809), itens sob os quais estão listados os valores que teriam sido recebidos àqueles títulos, no valor total de R\$18.572,38 (os documentos que estariam a respaldar os recebimentos estão às folhas 882 a 902);

(f) devolução de empréstimo por parte de Luiz Antonio Ribeiro (folha 809), efetuada por via de vários depósitos nas contas bancárias, no valor total de



Processo nº : 10925.000556/2003-89
Resolução nº : 102-02.266

R\$6.642,82. Junta, à folha 973, declaração do mutuário, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções;

(g) devolução de empréstimo por parte de Lar Imóveis Ltda. (folhas 809 a 811), efetuada por vários depósitos nas contas bancárias, no valor total de R\$39.065,51. Junta, às folhas 967 a 969, declaração da mutuária, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções;

(h) empréstimo obtido junto a Aleodir Cavali, em junho de 2000, no valor de R\$ 25.000,00, constante da declaração de rendimentos. Junta, à folha 970, declaração do mutuante, com o fim de comprovar a existência do empréstimo;

(i) venda, em 10/03/1998, de um automóvel para Aduino Luiz Viero, por R\$ 4.000,00. Junta, à folha 971, declaração do comprador, com o fim de comprovar a realização do negócio;

(j) empréstimo obtido junto a José Bittencourt Maria, em 14/01/1998, no valor de R\$ 7.000,00, devolvido no mesmo ano. Junta, à folha 972, declaração do mutuante, com o fim de comprovar a existência do empréstimo;

(k) R\$6.700,00 relativos a depósito efetuado pelo advogado Ivanor Luiz Maestri, em 29/04/1997, com quem moveu ação judicial contra a TELESC, para pagamento de clientes. Junta, à folha 974, declaração do depositante, e às folhas 975 a 980, documentos relativos à ação judicial mencionada, com o fim de comprovar a veracidade da alegação;

(l) valores recebidos do Sindicato Rural de Capinzal (total de R\$62.295,21), e que serviriam para pagamento de credores da empresa Teixeira Júnior. Os valores aparecem listados à folha 811 e estão instrumentados por declaração daquele Sindicato, à folha 915, e por demonstrativos relativos às suas composições, às folhas 916 a 933;

(m) depósito no valor de R\$ 15.450,00, em 30/05/1997, efetuado por Luiz Antonio Ribeiro, com o fim de reembolsa-lo de empréstimo contraído em nome daquele. Junta, à folha 914, declaração do depositante, com o fim de comprovar a operação alegada;

(n) devolução de empréstimos realizados para Odir Fontana, listados às folhas 811/812, no total de R\$17.270,45, efetuada por vários depósitos em suas contas bancárias. Junta, à folha 912, declaração do mutuário, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções;

Processo nº : 10925.000556/2003-89
Resolução nº : 102-02.266

(o) devolução de empréstimo por parte de Cleonir Fontana, no montante de R\$33.878,85 (folha 812), efetuada por vários depósitos em suas contas bancárias. Junta, à folha 911, declaração do mutuário, com o fim de comprovar a existência do empréstimo e das mencionadas devoluções;

(p) empréstimo obtido junto a Pedro Télis Panis, no valor de R\$ 28.379,60. Junta, à folha 913, declaração do mutuante, com o fim de comprovar a existência do empréstimo;

(q) Conta corrente com a empresa Sedenir Tavares Dias e Cia Ltda, devidamente contabilizados por aquela empresa, no montante de R\$97.288,31 (folhas 812 a 819). Apresenta demonstrativo dos depósitos e declaração da pessoa jurídica (fls. 934 a 942) com o fim de comprovar as operações alegadas;

(r) valores contabilizados na empresa Comércio e Transportes Alto Alegre Ltda, sendo parte acatada pela fiscalização, que, sem razão plausível, não considerou valores no montante de R\$10.080,00 (folhas 819 e 820);

(s) valores contabilizados na empresa Cerâmica Leal Ltda, sendo parte acatada pela fiscalização, que, sem razão plausível, não considerou valores no montante de R\$7.846,90 (folha 820);

(t) saque através de guias de retiradas ou cheques das próprias contas para depósito total ou parcial, na mesma data ou em data posterior em contas de propriedade dos impugnantes (inciso I do § 3º da Lei 9430/96), no montante de R\$576.455,45 (folhas 820 a 846).

Por derradeiro, com suporte em posições doutrinárias e jurisprudenciais, o recorrente defende a tese de que a existência de depósitos bancários não é causa, por si só, para a caracterização da omissão de receitas, tendo em vista a inadequação entre o fato indiciário (depósito bancário) e o fato principal (omissão de rendimentos), pois não há entre eles uma correlação lógica, direta e segura, circunstância que impregna a presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96 de incertezas. Cita a Súmula 182 do extinto TFR.

Arrolamento de bens às fls. 1030/1037.

É o Relatório.



Processo nº : 10925.000556/2003-89
Resolução nº : 102-02.266

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento em exame decorre de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Foram tributados 50% (cinquenta por cento) dos valores considerados omitidos, para cada cônjuge (Sedenir Tavares Dias – Processo nº 10925.000556/2003-89 e MARIA SALOMÉ MARIA DIAS - Processo de nº 10925.000579/2003-93), tendo em vista que apresentam declaração de rendimento em separado.

A análise das alegações contidas na peça impugnatória, reiteradas nesta instância, indica que o processo requer esclarecimentos e documentos adicionais conforme detalha-se a seguir.

a) Benefício Previdenciário de Sedenir Tavares Dias, sacados diretamente com o cartão de benefício, em valor de R\$ 10.926,88 no ano-calendário de 1997 e R\$ 8.100,99, em 1998.

‣ Não há informação no processo quanto à forma de recebimento desses proventos por Sedenir Tavares Dias, situação que requer diligência para obtenção de informação a ser prestada pelo INSS para suprir a carência, bem assim na parte tocante aos dias em que efetivados os pagamentos.

b) Empréstimo em junho de 2000, do valor de R\$ 25.000,00, de Aleodir Cavali, constante da declaração de rendimentos.

‣ Sedenir declarou dívida para com Aleodir Cavali, em valor de R\$ 25.000,00, há depósito no mês de junho de 2000, em valor de R\$ 14.217,32, fl. 765. As Auditoras-Fiscais consideram a inserção do empréstimo na DAA como um dos requisitos para acolhida da transação, conforme indicado no TVF, fl. 17.



Processo nº : 10925.000556/2003-89
Resolução nº : 102-02.266

Conveniente, então, análise da DAA do cedente, exercício de 2001, para fins de constatar quanto à capacidade financeira e se o direito foi declarado. Como não há esse documento integrando o processo, nem consta que as autoridades fiscais efetuaram essa análise durante o procedimento, desse constituir item de verificação de diligência.

c) Venda do veículo marca Chevrolet, modelo Chevette, no valor de R\$ 4.000,00, em 10/03/1998, para Aduino Luiz Viero, devidamente registrada na declaração de rendimentos.

▸ Essa transação constou da declaração de bens, fl. 72, v-I, no entanto, a informação prestada à Administração Tributária deixou a desejar pela falta de identificação do dia em que formalizado acordo, bem assim quanto ao preço praticado.

Necessário, então, que seja verificado por funcionário da unidade de origem se o adquirente Aduino Luiz Viero, CPF 445.609.749-34, apresentou declaração de ajuste anual do exercício de referência (1999), durante o transcorrer do prazo legal para esse fim, e se nesta incluiu a referida aquisição, para fins de confirmar o valor praticado.

d) Empréstimo em 14/01/1998, de R\$ 7.000,00 de José Bitencourt Maria, devolvido no mesmo ano.

▸ Verifica-se que as autoridades fiscais não acolheram o empréstimo em razão de (a) Sedenir não declarar a correspondente dívida, (b) inexistência de contrato e provas sobre o repasse e a devolução do dinheiro, (c) as declarações do cedente não contêm informação sobre a existência do direito a receber.

Necessário que seja informado se, de acordo com a declaração de ajuste anual de José Bitencourt Maria, este detinha condições financeiras para ceder a dita quantia a Sedenir, e ainda, sobre a sua relação de parentesco com Sedenir ou este sujeito passivo, e se era casado com Maria Tavares Dias ou com Lucia Bitencourt Maria, considerando que, conforme consta do TVF, fl. 17, referida transação não constou como direito a receber na DAA dessa pessoa.

Ressalte-se que esses valores integraram a peça impugnatória, foram analisados em primeira instância e não acolhidos por falta de provas.



Processo nº : 10925.000556/2003-89
Resolução nº : 102-02.266

Em face ao exposto, conclui-se que em razão das referidas necessidades de esclarecimentos e verificações, deve o julgamento ser convertido em diligência a ser realizada por funcionário competente da unidade de origem. Após, dar ciência ao sujeito passivo desta Resolução, dos documentos e esclarecimentos obtidos, conceder prazo para manifestação e, uma vez extinto este, devolver o processo a este órgão para julgamento.

Observe-se que as providências solicitadas no presente processo foram igualmente requeridas no Processo de nº 10925.000579/2003-93, em nome de MARIA SALOMÉ MARIA DIAS, esposa do autuado, co-titular de duas contas bancárias, cujos rendimentos considerados omitidos foram tributados na proporção de 50% para cada.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.